



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

PROCESSO LEGISLATIVO

OFÍCIO N° 33/2024 - Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação - Solicita ao Procurador Jurídico Parecer do IGAM ao PLO 18/2024

TRAMITAÇÃO

Data da Ação	12/03/2024
Unidade de Origem	Procuradoria Jurídica
Unidade de Destino	Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação
Usuário de Destino	Comissão de Const., Legislação, Justiça e Redação
Status	Parecer jurídico anexado

TEXTO DA AÇÃO

Segue, em anexo, parecer do IGAM, conforme solicitado.

Ibitinga, 12 de março de 2024.

Paulo Eduardo Rocha Pinezi
Procurador Jurídico



Porto Alegre, 11 de março de 2024.

Orientação Técnica IGAM nº 4.972/2024.

I. O Poder Legislativo de Ibitinga solicita orientação técnica acerca do projeto de lei nº 4, de 2024, de autoria do Executivo, que “autoriza o Poder Executivo a celebrar Acordo de Cooperação Técnica entre a Prefeitura Municipal de Ibitinga e a União, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ibitinga/SP, para fins de instalação do Ponto de Atendimento Virtual da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) – PAV nas dependências de ambiente pertencente ao Município”.

II. Prontamente, cabe assinalar que os convênios são instrumentos jurídicos celebrados entre entes públicos e/ou privados para a persecução de objetivos de interesse comum entre os pactuantes. Na lição de Di Pietro¹:

Define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, mediante mútua colaboração. (...) no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio.

A Lei Orgânica, por sua vez, em seu art. 29, define que “autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária”.

Com efeito, em que pese tal previsão legal não guarde harmonia com a repartição de competências constitucionalmente posta², o projeto de lei aqui analisado finda por satisfazer formalmente tal exigência.

¹ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. **Direito administrativo** – 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 711.


² TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2307071-77.2022.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/06/2023; Data de Registro:



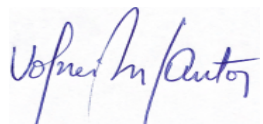
Desta forma, seu mérito político e sua adequação ao interesse comum local são os requisitos técnicos aos quais os Vereadores deverão se atentar quando da aprovação e fiscalização da celebração e da execução do convênio em comento.

III. Diante do exposto, verifica-se que, conforme a matriz constitucional de repartição e competências, os convênios não estão vinculados à edição de lei autorizativa. Nada obstante, a proposição aqui examinada finda por satisfazer exigência da Lei Orgânica local, ao passo que, ante o ordenamento jurídico em vigor, a sua aprovação não encontra óbice legal.

O IGAM permanece à disposição.



FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM



VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS
OAB/RS nº 26.676
Consultor Jurídico do IGAM

21/06/2023

